**PARECER JURÍDICO**

*LICITAÇÃO. MODALIDADE: PREGÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPANTES.*

**Consulente**: Comissão Permanente de Licitação.

**Assunto**: Deserção em Pregão Presencial, modalidade para contratação de empresa especializada na confecção de uniformes para fanfarra.

**Referência**: Pregão Presencial nº 027/2018.

A Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Palmeira - SC, no uso de suas atribuições, principalmente as contidas na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e Parágrafo único; e demais legislação pertinente, emite o presente PARECER JURIDICO referente à deserção em Pregão Presencial, modalidade para contratação de empresa especializada na confecção de uniformes para fanfarra escolar municipal, para desfile cívico no dia 07 de setembro de 2018.

Considerando que o Município promoveu Pregão Presencial (PL\_45 PP\_27), sendo frustradas, ante a ausência de participantes, não podendo haver prejuízos por falta de interesse de participantes no Certame junto ao Município.

**DO MÉRITO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Prevendo a hipótese de não haver interessados na Licitação, a Lei 8.666/93, em seu art. 24, V, prevê a dispensa, verbis:

“Art. 24. É dispensável a licitação”:

(...)

“V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas.”

Assim sendo, resta demonstrado que a dispensa da licitação justifica-se quando o Município realiza processo o licitatório sem êxito, ante a ausência de interessados.

In casu, repita-se, o Município promoveu a realização de Licitações com a finalidade de contratação de empresa especializada na confecção de uniformes para fanfarra escolar municipal, para desfile cívico no dia 07 de setembro de 2018, porém foram frustradas por falta de interessados.

Dessa forma, resta evidenciado a possibilidade de o Município proceder com a contratação de empresa especializada na confecção de uniformes para fanfarra escolar municipal, fazendo uso da dispensa da Licitação, na forma do art. 24, V da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade, de não trazer prejuízos à municipalidade ante ao desfile cívico que ocorrerá nos próximos 10 dias.

Frisa-se, no entanto, que a necessidade de observar, quando da contratação com dispensa, o valor do serviço que está sendo praticado no mercado, bem como, as condições constantes no edital da licitação frustrada.

Segue abaixo, o entendimento do Tribunal de Contas da União, em caso análogo, verbis:

Ementa: Licitação Fracassada – itens sem interessados.

TCU decidiu: “... uma vez compridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade concorrência, se ainda assim, não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, para venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitado à dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses.”Fonte TCU. 016.731/95-6. Decisão n.º 655/1995 – Plenário.

Outrossim, convém mencionar, que a dispensa da licitação, não implica dizer, que o Município poderá contratar pessoas jurídicas sem fazer qualquer exigência, mesmo porque a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 195, §3º veda a contratação de pessoas jurídicas que tenham débito com o sistema de Seguridade Social.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração.

**Considerando** o despacho da secretaria de Educação que explicita de maneira clarividente os prejuízos se a licitação vier a ser repetida, e houver maior demora na contratação.

**Considerando** que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3° da Lei n°8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;

**CONCLUSÃO**

Isto posto, forte na análise concluindo-se pela realização de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 25, V da lei 8.666/1993.

Esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação. É o parecer.

Palmeira, 27 de agosto de 2018.

**Mônica Heliza Schappo**

**OAB/SC 42.048**

**Assessora Jurídica**